

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2671/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2672/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2673/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) n.º 2674/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	9
* Regulamento (CEE) n.º 2675/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1157/91, que altera o Regulamento (CEE) n.º 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada, destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88	13
* Regulamento (CEE) n.º 2676/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo às existências de produtos agrícolas que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã	14
* Regulamento (CEE) n.º 2677/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo à fixação das quantidades que excedem as existências normais de reporte que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã	17
* Regulamento (CEE) n.º 2678/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que adopta, para o ano de 1992, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite	18
Regulamento (CEE) n.º 2679/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/472/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 1991, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ... 22

91/473/CEE :

Decisão da Comissão, de 27 de Agosto de 1991, relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) n.º 2172/91 24

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2488/91 da Comissão, de 16 de Agosto de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 3102, originários da Polónia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho (JO n.º L 228 de 17.8.1991) 25

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2657/91 da Comissão, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 249 de 6.9.1991) 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2671/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Setembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	128,93 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	128,93 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	175,08 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	175,08 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	158,22
1001 90 99	158,22
1002 00 00	159,08 ⁽⁶⁾
1003 00 10	140,53
1003 00 90	140,53
1004 00 10	116,48
1004 00 90	116,48
1005 10 90	128,93 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	128,93 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	140,26 ⁽⁴⁾
1008 10 00	44,90
1008 20 00	118,50 ⁽⁴⁾
1008 30 00	33,64 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	33,64
1101 00 00	234,51 ⁽⁸⁾
1102 10 00	235,72 ⁽⁸⁾
1103 11 10	284,50 ⁽⁸⁾
1103 11 90	252,93 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2672/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Setembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0,26	0,26	0,70
0712 90 19	0	0,26	0,26	0,70
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,74	0,74	0,74
1004 00 90	0	0,74	0,74	0,74
1005 10 90	0	0,26	0,26	0,70
1005 90 00	0	0,26	0,26	0,70
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	11,07	11,20	11,07
1008 90 90	0	11,07	11,20	11,07
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2673/91 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1991
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 11 371 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções nº** (1): 223/91, 224/91 e 584/91
2. **Programa** : 1991
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (3): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4)(7): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 8 300 toneladas (11 371 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1 (3 partes : A 1 : 6 380 toneladas ; A 2 : 1 820 toneladas ; A 3 : 100 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** (10): mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque — FOB carregado (8)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 22. 11 a 18. 12. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 24. 9. 1991, às 12 horas
- 21 A. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 1. 10. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 29. 11 a 25. 12. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : —
- B. **Em caso de terceiro concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 10. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 7. 12. 1991 a 1. 1. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (9):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 8. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2281/91 da Comissão (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 58)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
— por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
— por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
— 235 01 32,
— 236 20 05,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 33 04.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
— certificado fitossanitário,
— certificado de origem.
- (⁸) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (⁹) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (¹⁰) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :
M. de Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	8 300	A 1 : 6 380	Euronaid	Vietnam	224/91 / Vietnam / OXFAM B / 910813 / HO CHI MINH / For free distribution
		A 2 : 1 820	Euronaid	Vietnam	584/91 / Vietnam / TAIR / 914900 / Haiphong / For free distribution
		A 3 : 100	Euronaid	Ethiopia	223/91 / Ethiopia / AATM / 911740 / Assab / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 2674/91 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1991
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 32 500 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A, B, C e D

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1990
3. **Beneficiário** (2): lotes A e B: Bolívia; lote C: Peru; lote D: Djibouti
4. **Representante do beneficiário** (3):
 - lotes A e B: Ing. Enrique Vargas, Superintendente de AADAA, Calle Gen. Arteaga 130, CP 1437, Arica, Chile (tel. 5 27 80; telex 22 10 43)
 - lote C: Oficina Nacional de Apoyo Alimentario (ONAA), Natalio Sanchez 220, Piso 14, Jesus Maria, Lima, Peru (tel. 24 24 64)
 - lote D: Ministre du Commerce, Office Nationale d'Approvisionnement et de Commercialisation (ONAC), BP 79, Djibouti
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]. Lote D: teor de humidade: 13,5 %
8. **Quantidade total**: 23 725 toneladas (32 500 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 4 (lote A: 5 000 toneladas; lote B: 5 950 toneladas; lote C: 10 950 toneladas; lote D: 1 825 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1. Lotes A, B, e C: [Pontos II.B.2.b) e II.B.3]; lote D: [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições nas línguas francesa e espanhola.
Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: lotes A e B: entregue no destino; lotes C e D: entregue no porte de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: lotes A e B: Arica; lote C: Callao; lote D: Djibouti
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**:
 - lote A: Ofinaal, Barrio Serv. Nac. Caminos 76, Oruro
 - lote B: Ofinaal, Prolongación Cordero, 223 San Jorge, La Paz
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: 24. 10 a 24. 11. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: lotes A e B: 31. 1. 1992; lotes C e D: 31. 12. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 24. 9. 1991, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 1. 10. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 31. 10 a 1. 12. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: lotes A e B: 7. 2. 1992; lotes C e D: 7. 1. 1992

B. Em caso de terceiro concurso :

- a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 10. 1991, às 12 horas
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 7. 11 a 8. 12. 1991
- c) Data limite para o fornecimento : lotes A e B : 14. 2. 1992 ; lotes C e D : 14. 1. 1992

22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas ⁽¹⁾ :**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário ⁽²⁾ :** restituição aplicável em 30. 8. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2281/91 da Comissão (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 58)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
 - por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 20 05,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 33 04.
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (7) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
C	5 000		Bolivia	Bolivia	1359/90 / A Bolivia / Distribución Gratuita
B	5 950		Bolivia	Bolivia	1360/90 / A Bolivia / Distribución Gratuita.
C	10 950		Perú	Perú	1367/90 / A Perú.
D	1 825		Djibouti	Djibouti	1421/90

REGULAMENTO (CEE) Nº 2675/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1157/91, que altera o Regulamento (CEE) nº 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada, destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 7º A, o nº 3 do seu artigo 12º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91⁽⁴⁾, prevê a venda da manteiga a preço reduzido e a possibilidade de obter uma ajuda para a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares;

Considerando que o nº 1, alínea b), segundo parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 570/88 prevê que, no caso de o adjudicatário trabalhar diferentes produtos que beneficiem de ajuda ou de redução de preços, deve ser mantida uma contabilidade separada a título de cada

disposição ou de cada regulamento; que, por erro, este parágrafo foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91; que, conseqüentemente, é conveniente rectificar o Regulamento (CEE) nº 1157/91 nesta matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No ponto 9, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1157/91, a expressão « a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção: » é substituída pela expressão « a) O primeiro parágrafo da alínea b) passa a ter a seguinte redacção: ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2676/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

relativo às existências de produtos agrícolas que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da unificação alemã ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3577/90 prevê que as existências privadas de produtos, que sejam objecto de um regulamento que estabeleça uma organização comum de mercado, que se encontrem em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã à data da unificação e excedam, em quantidade, a existência normal de reporte devem ser eliminadas pela Alemanha, a suas expensas;

Considerando que só é necessário determinar as existências privadas com respeito a certos produtos em relação aos quais haja riscos de especulação ou esteja previsto um financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola; que os produtos em causa estão definidos no Regulamento (CEE) nº 2761/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990, relativo às existências de produtos agrícolas que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3774/90 ⁽⁵⁾;

Considerando que, para ter em conta a situação especial existente no território da antiga República Democrática Alemã antes da unificação, é indispensável incluir na determinação as existências privadas, de animais vivos de certas espécies susceptíveis de serem objecto, se for caso disso após o seu abate, de medidas de intervenção ou da concessão das restituições à exportação que se encontrassem nesse território à data da unificação alemã; que é igualmente necessário incluir na determinação os animais vivos das referidas espécies, originários do território da

antiga República Democrática Alemã, transferidos e, se for caso disso, abatidos na República Federal da Alemanha ou noutro Estado-membro antes de 3 de Outubro de 1990;

Considerando que devem ser fixados critérios que permitam determinar a quantidade a considerar como existência normal de reporte à data da unificação alemã; que, para esse efeito, se afigura adequado ter em conta, por um lado, a produção no território da antiga República Democrática Alemã durante um período de 12 meses e, por outro, o consumo, a transformação e determinadas exportações durante o mesmo período;

Considerando que se devem igualmente ter em conta as mutações profundas no âmbito da produção, do consumo e do comércio verificadas na antiga República Democrática Alemã na sequência do processo da unificação alemã e da sua integração na Comunidade; que, na falta de dados exactos, as importantes trocas comerciais entre o território da antiga República Democrática Alemã e a Comunidade, no seu estado antes de 3 de Outubro de 1990, deverão ser consideradas equivalentes;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3577/90, a noção de existência normal de reporte deve ser definida para cada produto em função dos critérios e objectivos próprios de cada organização de mercado;

Considerando que, no sector da carne de bovino, a maior parte da quantidade que excede a existência normal de reporte consiste em carne de bovino não abrangida pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1982, que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino ⁽⁶⁾, nem pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão, de 20 de Julho de 1982, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne de bovino desossada ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 ⁽⁸⁾;

Considerando que esta situação resulta, essencialmente, da percentagem tradicionalmente elevada de vacas no efectivo do território da antiga Alemanha de Leste e da necessidade de abater um número muito elevado de vacas leiteiras, na sequência da introdução do sistema de quotas leiteiras no referido território;

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽²⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.⁽⁸⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

Considerando que os contratos celebrados pela República Democrática Alemã com vários países de comércio de Estado antes da unificação prendem-se, designadamente, com a exportação de carne congelada; que é, por conseguinte, conveniente obrigar a Alemanha a tomar a cargo as quantidades excedentárias existentes no sector da carne de bovino à taxa de restituição válida para a exportação, para países terceiros europeus, da carne de bovino não abrangida pelos Regulamentos (CEE) nº 32/82 e (CEE) nº 1964/82;

Considerando que as consequências financeiras decorrentes da determinação das existências que excedem a existência normal de reporte devem ser tidas em conta aquando da fixação dos adiantamentos mensais no âmbito do disposto no Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/90 ⁽²⁾, e controladas no âmbito do apuramento das contas;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3577/90 e do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990, relativo às medidas provisórias aplicáveis no sector dos cereais após a unificação da Alemanha ⁽³⁾, foi previsto um regime específico para as existências públicas detidas no território da antiga República Democrática Alemã; que, por força destas disposições, essas existências serão tomadas a cargo por um valor depreciado correspondente, no essencial, aos preços do mercado mundial; que, a fim de evitar um duplo encargo para a Alemanha, as existências assim depreciadas devem ser subtraídas das existências anormais privadas avaliadas com base no presente regulamento;

Considerando que as medidas do presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3577/90.

Artigo 2º

1. São considerados « existências privadas » os produtos que se encontram em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã:

- a) Totalmente obtidos nesse território;
 - ou
 - b) — totalmente ou parcialmente obtidos a partir de produtos provenientes de outros países que não esse território ou
 - importados para a República Democrática Alemã antes da unificação,
 relativamente aos quais tenham sido cumpridas as formalidades de colocação em livre prática e cobrados os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigíveis, que não tenham beneficiado de um reembolso total ou parcial desses direitos e encargos,
- e que tenham sido objecto do inventário referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2761/90.

2. Consideram-se igualmente « existências privadas » quaisquer quantidades de animais vivos da espécie bovina, suína e ovina, susceptíveis de serem objecto, se for caso disso após o seu abate, de medidas de intervenção ou da concessão de restituições à exportação, que

- se encontram no território da antiga República Democrática Alemã ou
- tenham sido introduzidos, quer vivos quer sob a forma de carne, na Comunidade, no seu estado antes de 3 de Outubro de 1990, em proveniência do território da antiga República Democrática Alemã.

3. Não são abrangidos pelo presente regulamento os produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2761/90.

Artigo 3º

1. São consideradas « existência normal de reporte » as existências de funcionamento necessárias para cobrir as necessidades do mercado no território da antiga República Democrática Alemã durante um período adequado, determinado em função das circunstâncias específicas de cada um dos produtos em causa.

2. Tendo em conta os critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado, aquelas necessidades são avaliadas em função de um balanço que inclui, por um lado, a produção e as importações e, por outro, o consumo, as exportações e, se for caso disso, uma reserva de produtos, no início e no final do período em causa, destinada a assegurar o abastecimento do território em questão.

3. Na elaboração do balanço referido no nº 2 são tomados em consideração os efeitos sobre a economia do território da antiga República Democrática Alemã, por um lado, das profundas alterações verificadas nas suas relações comerciais e, por outro, da sua integração na Comunidade.

Sem prejuízo do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 2º, não são tomadas em consideração, no balanço referido no nº 2 do presente artigo, as trocas comerciais entre o território da antiga República Democrática Alemã e o território da Comunidade no seu estado antes de 3 de Outubro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 9.

As exportações para outros países efectuadas antes de 3 de Outubro de 1990 pela República Democrática Alemã são tomadas em consideração em função das entregas efectivamente realizadas.

4. Todavia, não são consideradas existência normal de reporte as existências constituídas por produtos que tenham sido objecto de movimentos anormais e especulativos.

Para efeitos do presente número, uma diminuição do fluxo comercial dos produtos pode ser considerado um movimento anormal.

5. Para a avaliação da existência normal de reporte, poder-se-ão considerar globalmente as quantidades de dois ou mais produtos diferentes.

6. São deduzidas da quantidade que excede a existência normal de reporte as existências detidas pelos organismos de intervenção alemães referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3577/90 e no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/90.

Artigo 4º

1. As despesas de restituição e, se for caso disso, de intervenção decorrentes do escoamento dos produtos em relação aos quais tenha sido fixada, por força do artigo 6º do presente regulamento, uma quantidade que exceda a existência normal de reporte e que sejam simultaneamente objecto de declarações à Comissão no âmbito dos documentos transmitidos em execução do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 não serão imputadas ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia ».

2. Consideram-se escoadas em primeiro lugar as quantidades de produtos em relação às quais tenha sido fixada uma existência superior à existência normal de reporte.

Consideram-se escoados os produtos para os quais :

- tenham sido cumpridas, na Alemanha, as formalidades aduaneiras referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,
- tenha sido apresentado ao organismo pagador alemão o processo relativo à concessão da restituição.

3. Para a aplicação do disposto no presente artigo no sector da carne de bovino, são aplicáveis as seguintes disposições específicas :

- serão tidas em conta as taxas das restituições à exportação para um país que pertença ao grupo 03 dos

países de destino que constam dos regulamentos que fixam as restituições à exportação no sector da carne de bovino e para os produtos incluídos nos capítulos 0201 e 0202 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 32/82 e (CEE) nº 1964/82 ;

- a quantidade que excede a existência normal de reporte deve ser determinada em peso não desossado ; em caso de exportação de carne desossada, o equivalente em peso não desossado é obtido com recurso ao coeficiente 1,43.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 5º

No caso de a situação do mercado, atendendo nomeadamente aos fluxos comerciais e às entregas à intervenção, revelar que as quantidades de produtos tomadas em consideração para a determinação das existências são inadequadas, serão adoptadas as disposições necessárias de acordo com o mesmo processo que o presente regulamento.

Artigo 6º

1. A fixação das quantidades que excedem a existência normal de reporte, bem como, se for caso disso, as regras relativas ao escoamento dos produtos excedentários, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3577/90.

2. As consequências financeiras das decisões mencionadas no nº 1 serão contabilizadas aquando da fixação dos adiantamentos mensais previstos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 e controladas no âmbito do apuramento das contas. Aquando da fixação dos adiantamentos mensais, serão contabilizadas as despesas realizadas depois do dia 3 de Outubro de 1990, em relação às quais tenha já sido pago um adiantamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2677/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

relativo à fixação das quantidades que excedem as existências normais de reporte
que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da unificação alemã⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3577/90 prevê que as existências privadas de produtos, que sejam objecto de um regulamento que estabeleça uma organização comum de mercado, que se encontrem em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã à data da unificação e excedam, em quantidade, as existências normais de reporte devem ser eliminadas pela Alemanha, a suas expensas;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, a noção de existência normal de reporte deve ser definida para cada produto em função dos critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2676/91 da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, relativo às existências de produtos agrícolas que se encontram no território da antiga República Democrática Alemã⁽²⁾, estabelece critérios de determinação das quantidades que excedem as existências normais;

Considerando que, no que diz respeito aos cereais, carne de suíno, carne de bovino e manteiga, é possível determinar a quantidade que excede as existências normais de reporte, com base no balanço referente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

Considerando que parece adequado considerar que o período de balanço teve início aquando da entrada em vigor da união económica, monetária e social das duas partes da Alemanha, em 1 de Julho de 1990; que o período dos 12 meses seguintes a esta data permite ter em conta as alterações ocorridas no território da antiga República Democrática Alemã antes e depois da unificação, bem como os efeitos da adaptação da produção da Alemanha de Leste às condições da política agrícola comum; que este período coincide igualmente com as campanhas de comercialização dos cereais e da carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São consideradas como quantidades que excedem as existências normais de reporte referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3577/90 as quantidades de produtos seguintes:

- cereais dos capítulos 1001 90, 1002 e 1003 da Nomenclatura Combinada: 1 151 000 toneladas,
- carne de suíno do capítulo 0203 da Nomenclatura Combinada: 90 000 toneladas,
- carne de bovino: 158 000 toneladas,
- manteiga: 36 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽²⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2678/91 DA COMISSÃO
de 9 de Setembro de 1991
que adopta, para o ano de 1992, as medidas com vista à melhoria da qualidade da
produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos produtores oleícolas pode ser afectada ao financiamento de acções com vista à melhoria da qualidade da produção oleícola de uma região; que, em aplicação do artigo 3º de Regulamento (CEE) nº 1314/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite⁽³⁾, 2 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite nos Estados-membros produtores foram afectados ao financiamento de acções a realizar nesses países com vista à melhoria da qualidade do azeite;

Considerando que é conveniente especificar as regras de execução das referidas acções; que é igualmente necessário definir as tarefas que podem ser confiadas às organizações de produtores;

Considerando que é conveniente fixar uma data limite para a assinatura dos contratos ou convenções com os organismos encarregados da execução do programa;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros em causa transmitam à Comissão, no início de cada ano, um relatório sobre a execução do programa relativo ao ano anterior;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento especifica as acções a realizar durante o período compreendido entre 1 de

Janeiro e 31 de Dezembro de 1992, com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite.

2. Essas acções dizem respeito:

- a) À luta contra a mosca da oliveira (*Dacus oleae*) e, se for caso disso, contra outros organismos nocivos;
- b) À melhoria das condições de tratamento das oliveiras, de colheita, de armazenagem e de transformação das azeitonas, bem como de armazenagem do azeite produzido.

Artigo 2º

As despesas relativas às acções definidas no presente regulamento são financiadas, nomeadamente, pelos recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção, aplicada nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1314/90. A repartição dos recursos para o financiamento dessas acções terá em conta o montante retido em cada Estado-membro em causa.

Artigo 3º

Cada Estado-membro produtor estabelecerá, com base nos montantes disponíveis, um programa que abranja a totalidade ou parte das acções referidas no artigo 1º

Artigo 4º

Relativamente às acções referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º, o programa incluirá:

- a) A lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra a mosca da oliveira deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;
- b) Caso situação regionais o tornem necessário, a lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra outros organismos nocivos deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;
- c) Um projecto de criação ou de manutenção de um sistema de controlo, alerta e avaliação em cada zona de produção prioritária; esse sistema deve incluir, designadamente:
 - meios de medição do nível de população da mosca da oliveira ou de outros organismos nocivos,
 - um dispositivo de alerta e de prescrição do tratamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 5.

- meios de formação e de informação dos produtores,
 - meios de avaliação do dispositivo de alerta e dos efeitos do tratamento ;
- d) Um projecto de plano de acções para a execução dos tratamentos que se verificar serem necessários em cada zona de produção.

Artigo 5º

No que respeita às acções referidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o programa incluirá :

- um projecto de curso de formação dos produtores relativo ao tratamento das oliveiras, ao período óptimo de colheita das azeitonas e aos métodos de colheita e de transformação das azeitonas,
- um projecto de curso de formação dos responsáveis e do pessoal técnico dos lagares sobre os métodos de armazenagem e de transformação das azeitonas, bem como a qualidade e armazenagem do azeite produzido.

Artigo 6º

1. Cada Estado-membro em causa transmitirá o programa das acções à Comissão, o mais tardar, em 31 de Outubro de 1991.

O programa deve incluir, designadamente :

- a) A descrição pormenorizada das acções a realizar, a respectiva duração e custo ;
- b) A lista do conjunto dos produtos e materiais de tratamento necessários, bem como o respectivo custo unitário ;
- c) A lista dos centros, organismos ou organizações de produtores encarregados da execução das acções.

2. No prazo de quinze dias a contar da recepção do programa, a Comissão pode solicitar ao Estado-membro a introdução no programa de qualquer alteração que considere oportuna.

3. O programa será definitivamente adoptado pelo Estado-membro em causa, o mais tardar, em 30 de Novembro de 1991 e imediatamente transmitido à Comissão.

Os contratos ou convenções com os centros, organismos ou organizações de produtores encarregados da execução das acções serão celebrados antes de 1 de Março de 1992.

O programa será executado sob a responsabilidade do Estado-membro em causa.

4. São elegíveis ao abrigo do presente regulamento as despesas decorrentes do programa adoptado pelo Estado-membro, após a sua adaptação em conformidade com os eventuais pedidos da Comissão. Todavia, as despesas de execução dos tratamentos só são tomadas a cargo até ao limite máximo de 50 %.

Artigo 7º

A execução dos tratamentos pode ser efectuada pelas organizações de produtores de azeite ou pelas suas uniões reconhecidas ao abrigo do artigo 20º C do Regulamento nº 136/66/CEE.

Os insecticidas a utilizar contra a mosca, em caso de execução dos tratamentos, devem ser utilizados com o apoio de iscos proteicos. Todavia, em condições especiais e sob a direcção dos organismos encarregados da prescrição dos tratamentos, pode ser autorizada outra forma de utilização dos insecticidas. Estes insecticidas, bem como o seu modo de aplicação, devem ter características tais que nenhum resíduo possa ser detectado no azeite produzido a partir das azeitonas provenientes das zonas oleícolas tratadas.

Os métodos de luta biológica integrada são igualmente utilizáveis.

Artigo 8º

Os pagamentos relativos aos contratos e convenções celebrados pelo Estado-membro com os centros, organismos ou organizações referidos no nº 1, alínea c), do artigo 6º são efectuados com base na apresentação de documentos comprovativos das despesas realizadas e após verificação, pelas autoridades competentes, da sua regularidade.

A partir da assinatura do contrato ou da convenção, podem ser pagos adiantamentos, até ao limite máximo de 30 %, mediante constituição de uma garantia de um montante equivalente ; todavia, o Estado-membro pode constituir-se garante dos centros e organismos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 6º que tenham estatuto de entidade pública.

Artigo 9º

Os Estados-membros produtores em que é executado o programa aplicarão um regime de controlo que assegure a correcta execução das acções previstas no programa e para as quais é concedido financiamento. Em simultâneo com a apresentação do programa previsto no artigo 4º, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas de controlo previstas.

A Comissão pode igualmente solicitar aos Estados-membros qualquer alteração do regime de controlo que considere oportuna.

Os Estados-membros em causa elaborarão e transmitirão à Comissão, antes de 31 de Janeiro de 1993, um relatório sobre a execução do programa.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2679/91 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3840/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1991) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3884/90 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1990, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3840/90 e (CEE) nº 3841/90 do Conselho no sector da carne de bovino (2), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3884/90, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade,

fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1991;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Setembro de 1991 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3884/90 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Outubro de 1991 para 8 314,25 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 6.

(2) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 129.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 1991

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(91/472/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Agosto de 1991, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quênia, de Mada-

gáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Setembro de 1991, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/266/CEE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Agosto de 1991, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 413,60 toneladas originárias do Botswana,
- 115,00 toneladas originárias da Suazilândia,
- 18,00 toneladas originárias do Zimbabwe;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 45.

Reino Unido :

- 633,60 toneladas originárias do Botswana,
- 14,40 toneladas originárias da Suazilândia,
- 137,50 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 1 210,00 toneladas originárias da Namíbia ;

— Botswana	8 558,80 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 511,25 toneladas,
— Suazilândia	2 607,60 toneladas,
— Zimbabwe	8 674,41 toneladas,
— Namíbia	4 464,99 toneladas.

Países Baixos :

- 370,00 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Setembro de 1991, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1991

relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) nº 2172/91

(91/473/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90 e estabelece, nomeadamente, as normas de execução para os concursos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2172/91 da Comissão ⁽⁵⁾ abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é

necessário fixar, com base nas propostas recebidas, um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas conduz à decisão de dar seguimento aos concursos;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para os concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 2172/91, o montante da ajuda referido no nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90 é fixado do seguinte modo: 1 200 ecus/tonelada.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 5.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2488/91 da Comissão, de 16 de Agosto de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 3102, originários da Polónia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » n.º L 228 de 17 de Agosto de 1991)

Na página 58, no quadro :

em vez de :

« Código NC	Designação das mercadorias
3102	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados :
3102 10 91	— — — Em solução aquosa
3102 10 99	— — — Outra
	— Sulfato de amónio ; sais duplos e misturas de sulfato de amónio e nitrato de amónio :
3102 21 00	— — Sulfato de amónio
3102 29	— — Outros :
3102 29 90	— — — Outros
3102 50 90	— — Outro
3102 60 00	— Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102 70 00	— Cianamida cálcica
3102 90 00	— Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições »

deve ler-se :

« Código NC	Designação das mercadorias
3102	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados :
3102 10 91	— — — Em solução aquosa
3102 10 99	— — — Outra
	— Sulfato de amónio ; sais duplos e misturas de sulfato de amónio e nitrato de amónio :
3102 21 00	— — Sulfato de amónio
3102 29	— — Outros :
3102 29 10	— — — Sulfonitrato de amónio
3102 29 90	— — — Outros
3102 50 90	— — Outro
3102 60 00	— Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102 70 00	— Cianamida cálcica
3102 90 00	— Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições »

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2657/91 da Comissão, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 249 de 6 de Setembro de 1991)

Na página 16, no anexo I, « Ajudas às sementes de colza e nabita » que não as « duplo zero », no ponto 2, « Ajudas finais: sementes colhidas e transformadas em Itália », coluna « Corrente 9 »:

em vez de: « 33 486 »,

deve ler-se: « 32 486 ».

Na página 17, no anexo III, « Ajudas às sementes de girassol », no ponto 1, « Ajudas globais: outros Estados-membros », coluna « 3º período »:

em vez de: « 22,862 »,

deve ler-se: « 21,862 ».
